Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 63405-78/2018 **(KES)**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: AUTOÔNIBUS FAGUNDES LTDA
RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

PROCESSUAL CIVIL.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 14, §3º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGRA ESPECIAL. OBRA DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A inversão do ônus da prova, em questões consumeristas, dá-se, *ope judicis*, isto é, por obra do Juiz, e não *ope legi,* como ocorre na distribuição do ônus da prova, regulada pelo Código de Processo Civil.

Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão.

O autor não possui maiores dificuldades em reunir provas ou demonstrar os fatos alegados, inexistindo, portanto, a alegada hipossuficiência probatória, sendo certo que, em sua inicial, requereu a produção de meios de prova eficientes ao alcance daquele desiderato.

Releva notar que, a inversão do ônus da prova, neste caso, constituiria em onerar o réu, eis que impor-lhe-ia a produção de negativa dos fatos.

Recurso improvido. Efeito suspensivo revogado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 63405-78/2018, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado AUTOÔNIBUS FAGUNDES LTDA,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LINDOLPHO MORAIS MARINHO:29819 Assinado em 06/11/2019 12:07:55
Local: GAB. DES LINDOLPHO MORAIS MARINHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
2
Página
81
Carimbado Eletronicamente

I – RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão, proferida em Ação Coletiva, que indeferiu a inversão do ônus da prova requerida pelo Ministério Público, ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, que: 1) a demanda tem por fundamento defeito no serviço prestado pela empresa recorrida; 2) no caso em tela a inversão do ônus da prova é *ope legis*, ou seja, decorre da própria lei, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 14 do CDC; 3) em se tratando de falha do serviço, compete ao fornecedor do mesmo demonstrar a inexistência de defeito.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja determinada a inversão do ônus da prova.

Foi deferido o efeito suspensivo, conforme decisão do arq. 28.

O juiz prestou informações, conforme arq. 31, dando conta de que manteve a decisão agravada.

As contrarrazões foram apresentadas, conforme arq. 34, alegando a empresa agravada inexistência de hipossuficiência técnica do agravante e que, sob nenhuma hipótese, a inversão do ônus da prova se opera de ofício. Ao final, pugna pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, oficiando conforme arq. 54, recomendou o conhecimento e provimento do recurso.

O recurso é adequado e tempestivo. É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o inconformismo do recorrente, não lhe assiste razão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a regra geral imposta pelo nosso ordenamento jurídico é no sentido de que ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Não se desconhece que hipóteses versando relação de consumo devam ser analisadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 6.º, VIII, introduziu regra especial, admitindo a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Porém, adverte o eminente processualista Humberto Theodoro Júnior, que:

> "Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova, alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de *onus probandi*, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa". (Humberto Theodoro, CDPC, vol. I, pág. 474).

É preciso, assim, que haja um mínimo de demonstração pelo demandante do fato constitutivo do seu direito, sendo certo que a inversão do ônus da prova dá-se, então, *ope judicis*, isto é, por obra do Juiz, e não *ope legi*, como ocorre na distribuição do ônus da prova, regulada pelo Código de Processo Civil.

Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Certificado Eletronicamente

Nesse contexto e voltado para o caso dos autos, verifica-se que o autor, ora agravante, não possui maiores dificuldades em reunir provas ou demonstrar os fatos alegados, inexistindo, portanto, a alegada hipossuficiência probatória.

Não custa ressaltar que a alegada irregularidade nos horários da linha de ônibus objeto da lide, poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, se for o caso, que poderá ser produzida sem qualquer ônus para o agravante, já que está dispensado do pagamento dos honorários periciais.

A orientação predominante nesta Corte de Justiça é a de que a decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica (Enunciado nº 13 do Aviso TJ nº 94/2010), o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo, assim, a necessidade de se equilibrar as forças, diante da inexistência de vulnerabilidade do recorrente, que é finalidade da inversão do ônus da prova, deve o recurso ser improvido.

Releva notar que, a inversão do ônus da prova, neste caso, constituiria em onerar o réu, eis que imporia ao agravado fazer prova negativa dos fatos.

Confira:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DO DEMANDANTE DE TER SOFRIDO LESÕES FÍSICAS AO DESEMBARCAR DE COLETIVO DA EMPRESA-RÉ. EMBORA TRATE A DEMANDA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA **O ÔNUS DA PROVA SÓ PODERÁ SER INVERTIDO EM SITUAÇÃO ESPECIAL, UMA VEZ QUE A REGRA GERAL IMPÕE À PARTE AUTORA A NECESSIDADE DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. PROVA NEGATIVA QUE SE IMPOSTA AO AGRAVANTE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.** RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 §1ª-A DO CPC, PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
5
Página
84
Carimbado Eletronicamente

AGRAVANTE, MANTENDO NO MAIS A R. DECISÃO. 0035936-67.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 09/07/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Indenizatória. **Alegação de queda em coletivo do apelado. Inversão do ônus da prova que implicaria em impor ao réu a produção de prova negativa.** Apelante que não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 333, I do CPC. Ausência de prova da condição de passageiro, bem como da ocorrência do fato. Sentença de improcedência que não apresenta vícios. Precedentes desta corte. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC, POR SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. 0002730-63.2011.8.19.0205 - APELACAO 1ª Ementa DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 24/05/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Por tais motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, revogando o efeito suspensivo deferido no arq. 28.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ